



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 13613/18

Objeto: Aposentadoria

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Paraíba Previdência

Interessado(a): Severina do Ramo Barbosa de Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Perda de Objeto. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00008/22

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **13613/18**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos por perda superveniente do objeto;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 08/02/2022

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



PROCESSO TC N.º 13613/18

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Severina do Ramo Barbosa de Lima, matrícula n.º 129.413-0, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação no(a) Secretaria Estadual de Educação.

A Auditoria em seu relatório inicial, fls. 50/54, destaca que:

A Sra. Severina do Ramo Barbosa de Lima é beneficiária de outra aposentadoria no Instituto de Previdência do Município de Santa Rita no cargo de Auxiliar de Serviços. No entanto, a acumulação de proventos em dois cargos de Auxiliar de Serviços é incompatível, conforme disposição do Art. 37, XVI, da CF/88. Nesse sentido, a beneficiária deverá optar por um dos benefícios, tendo em vista o dispositivo constitucional supracitado

Ao final, sugere a notificação do gestor e da beneficiária, para que esta última opte por um dos proventos.

Notificado, o gestor apresenta documentações (fls. 62/64, 77/81, 93/97, 124/129, 136/141), bem como a beneficiária (fls. 112).

A Unidade Técnica, após análise das documentações (fls. 71/73, 88/89, 104/105, 118/120, 143/145), conclui pela:

(...) baixa de Resolução, determinando que a PBPREV proceda a suspensão do pagamento da aposentadoria referente ao cargo exercido no âmbito estadual, até que haja um posicionamento da ex-servidora optando por um dos proventos, sob pena de denegação de registro do benefício em análise.

Parecer Ministerial nº 468/21, fls. 148/150, corroborando com o entendimento do órgão técnico.

O gestor da PBPrev anexa documentação, às fls. 152/162, informando e comprovando a realização da suspensão do benefício em tela e cancelamento da Portaria que o concedeu.

O Órgão de Instrução, às fls. 167/168, após análise da documentação, conclui que "em virtude da opção da aposentada pelo benefício junto ao município de Santa Rita, esta Auditoria sugere o arquivamento dos presentes autos, por perda de objeto".

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas e este, por meio de seu representante emitiu COTA, fls. 171/172, pugna "(...) pela perda superveniente do objeto e pelo arquivamento do processo (...)".

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 13613/18

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que após a opção da beneficiária pelo benefício junto ao município de Santa Rita, resta o arquivamento dos autos por perda superveniente do objeto.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* determine o *ARQUIVAMENTO* dos autos por perda superveniente do objeto.

É o voto.

João Pessoa, 08/02/2022

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

EAS

Assinado 14 de Fevereiro de 2022 às 16:14



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Fevereiro de 2022 às 13:42



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2022 às 17:06



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO